

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 05/2024-L

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos profissionais da educação da rede de ensino pública e privada do Município da Estância Turística de Barra Bonita, para promoção da igualdade racial e conscientização antirracista e dá outras providências.

O projeto em tela visa implementar a capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial.

Segundo a proposta, é obrigatório que os professores da rede pública e privada da Cidade de Barra Bonita (SP) recebam anualmente curso de capacitação, de no mínimo 8 (oito) horas de duração, para atuação na promoção da igualdade racial.

O projeto prevê que o Poder Executivo Municipal por meio de Secretaria competente, será responsável pela elaboração das diretrizes do curso e por sua fiscalização.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 7, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se a Lei Orgânica atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

No mérito, a propositura tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), que preconiza em seu art. 3º:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796/13)

(...)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)



Vale ressaltar que o art. 67 da Lei Federal supramencionada preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação e o aperfeiçoamento profissional contínuo, o que realça a importância da capacitação prevista no presente projeto:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

(...)

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

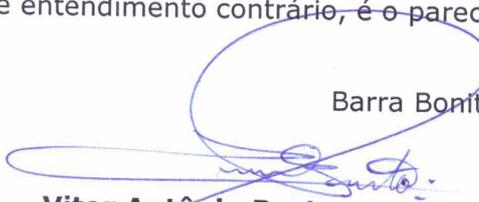
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

Por fim, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Federal nº 10.639/2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção às crianças e adolescentes, além da melhoria da educação, somos pela LEGALIDADE.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de março de 2024.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431